



**EXMA. SRA. TERESA DUERE, CONSELHEIRA RELATORA, TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Processo TCE/PE nº. 21100342-6 – Prestação de Contas 2020 (Governo)**

**JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS**, qualificado no autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados constituídos através do instrumento anexo (doc. 01), apresentar **DEFESA**, em face das irregularidades que lhe são imputadas através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faz na forma da legislação vigente e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

**I – DAS CONSIDERAÇÕES DEFENSIVAS ESPECÍFICAS SOBRE OS ACHADOS DA AUDITORIA:**

**1. ORÇAMENTO (Capítulo 2):**

**1.1. [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1); [ID.11] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1):**

Inicialmente impende destacar, especificamente com relação ao **item 2.1** do relatório, que o Defendente não compreende as razões do referido apontamento, pois a auditoria não apresenta qualquer fundamento para consignar no relatório ausência de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, limitando-se a tecer considerações sobre a *“baixa arrecadação de receitas de capital”* e a *“programação financeira deficiente”*.

O exposto acima deve ensejar na desconsideração de tal apontamento por parte dos doutos conselheiros, pois impossível defender-se de imputação sobre a qual não



constam as referidas motivações. Admitir o contrário é admitir que o Defendente seja cerceado no seu direito de defesa, o que afronta a Constituição Federal e a legislação pátria.

Ainda que não seja o caso de desconsideração do apontamento não procedem as alegações, pois a atual administração, iniciada em janeiro de 2017, vem tomando medidas efetivas para inscrição, cobrança e arrecadação da dívida ativa, tanto na esfera administrativa, como judicial, o que ocorreu também no exercício financeiro de 2020.

Tanto é verdade que somente durante a gestão do Defendente, mais de R\$ 173.450,58 encontram-se sendo cobrados judicialmente através de execuções fiscais ajuizadas contra devedores da dívida ativa, conforme documentação anexa (doc. 02), o que evidencia que a despeito da anotação constante no relatório, no **item 3.2.1**, o município vem SIM executando judicialmente dívidas ativas oriundas de certidões de débito emitidas por esse E. Tribunal de Contas.

Do mesmo modo a atual administração possui relação dos devedores de IPTU inscritos na dívida ativa desde 2017, primeiro ano de mandato do Defendente, o que é feito via sistema informatizado, conforme documento anexado por amostragem (doc. 03), o que evidencia esforço do Defendente no sentido de organizar e dar efetividade ao setor de fiscalização e cobrança.

Em 2018, segundo ano do seu mandato, ano subsequente ao que fez a atualização da dívida ativa do IPTU, o Defendente iniciou as atividades de cobrança administrativa em face dos devedores, adotando o referido procedimento também em 2020, conforme carnês que se anexam por amostragem (doc. 04).

Em sendo assim devem ser desconsiderados os apontamentos do auditor, tendo em vista que os mesmos devem ter decorrido de desencontro de informações, em razão de alguns desses controles não constarem de arquivos impressos, mas sim de sistemas informatizados de uso interno da administração, ou seja, que não são disponibilizados nas “nuvens”, para acesso público, ou mesmo por meio impresso, em arquivos de papel.

Ademais, consta registrado no Balanço Patrimonial na conta de Dívida Ativa Tributária do Ativo Não Circulante um aumento da ordem de R\$ 23.509,15, do exercício



de 2019 para 2020, passando de um crédito de R\$ 210.908,89 para 234.418,04, o que pode ser comprovado no anexo do balanço patrimonial (doc. 05), razão pela qual não entende-se a razão do presente apontamento.

Tanto no que se refere ao **item 2.1** como ao **item 3.2.1** deve ser considerado que o sistema que gera a relação dos devedores da dívida ativa, com sua respectiva inscrição é o “Tributu’s”, sistema de controle tributário, conforme relação já anexada (doc. 03). Nele consta o nome do devedor e valor devido por ano, pelo que improcede a alegação de que inexistiu inscrição no referido exercício, pois em todos os exercícios existe atualização dos devedores e dos respectivos valores, tanto no que se refere ao ano de referência (2020), como aqueles inscritos em dívida ativa referente aos anos anteriores (2016 a 2019).

Deve ser destacado, no que se refere especificamente a IPTU, conforme relatório referido acima (doc. 03), que inexistem devedores com débitos superiores a R\$ 1.000,00 sendo este o fato que justifica o não ajuizamento de execuções fiscais, pois tal procedimento termina se tornando mais custoso para administração que o próprio valor a ser recebido em caso de êxito na demanda judicial, sendo esta a razão pela qual as cobranças vem sendo realizadas somente administrativamente, o que encontra amparo no artigo 6º, VIII, Resolução TC nº. 119 de 16/12/2020.

Também deve ser destacado que o fato dos recursos oriundos das cobranças judiciais (doc. 02) ainda não terem se convertido em renda também não pode ser imputado ao gestor, pois decorrem do fato dos referidos devedores não possuírem bem passíveis de expropriação, além da própria demora inerente ao Poder Judiciário, razão pela qual as execuções fiscais propostas estarem na fase de busca por bens, de modo a satisfazer a execução, sendo este o motivo pelo qual a própria auditoria recomenda no relatório que os valores devem ser contabilizados em “*provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto*”, o que ocorre justamente em razão da incerteza quanto ao momento de recebimento dos referidos valores.

Deve ser destacado por fim, em demonstração ao empenho no que tange a arrecadação de receitas próprias, que na capa do DAM que é enviado aos contribuintes para pagamento do IPTU (doc. 04), é feito incentivo à quitação do imposto através de sorteios de eletrodomésticos e desconto de 20% para pagamento à vista. Contudo a



realidade é que arrecadação de receitas próprias, especialmente IPTU, em pequenos municípios, como é caso de Paratama, é tarefa de difícil realização, com é de conhecimento público e notório.

Para fins de desconsideração dos presentes apontamentos também deve ser considerado o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus que se instalou no Brasil e no mundo, não sendo diferente com Paratama (*docs. 54 e 55 dos autos eletrônicos*), trazendo sérias consequências de ordem econômica e social que terminaram por comprometer ainda mais a arrecadação municipal, bem como as atividades burocráticas necessárias para implementação dessa arrecadação. Tal fato ocasionou em precarização do serviço público, tendo em vista a grande quantidade de servidores que precisaram acautelar-se em suas residências em decorrência de serem grupo de risco, ou mesmo de adoecimentos, existindo inclusive dezenas de óbitos entre os servidores e seus familiares.

O fato referido acima sem sombra de dúvidas merece consideração para fins de aprovação das presentes contas pois 2020 tratou-se de ano de absoluta anormalidade em razão de fato nunca antes vivenciada pelas atuais gerações.

Por essas razões pugna pela aprovação das contas do Defendente quanto a este ponto.

## **1.2. [ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1):**

Tal fato não pode macular as contas pois deveu-se a crise que assolou o mundo e o Brasil em decorrência da pandemia, onde frustrou-se arrecadação de receitas, entre elas as de capital, sobretudo as destinadas para as áreas que não fossem relacionadas com o combate ao novo coronavírus, fato este que deve ser levado em consideração, haja vista que 2020 tratou-se de ano totalmente atípico devido a situação calamitosa que se instalou no país.

Também merece consideração o fato de que 2020 tratou-se de ano eleitoral, onde a Lei Federal nº. 9504/1997, sem seu artigo 73, IV, *alínea a*, veda, nos três meses que antecedem o pleito *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito,*



*ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”.*

Apesar do exposto acima ainda observou-se que arrecadou-se R\$ 431.110,14 a título de receitas de capital, o que não pode ser desconsiderado se levado em conta todo cenário adverso narrado nas linhas anteriores.

São por essas razões que pugna pela desconsideração do presente apontamento.

### **1.3. [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1); [ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2):**

A programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso foram encaminhados na prestação de contas (doc. 22 dos autos eletrônicos), conforme depreende-se do próprio relatório de auditoria, de modo que não se trata de ausência, mas tão somente de deficiência de ordem formal, ocasionada em razão da adoção de modelos de equações incompletos.

Verificou-se, portanto, que obedeceu-se ao previsto no artigo 13 da LRF, onde evidenciou-se o desdobramento das receitas previstas e despesas fixadas em metas bimestrais de arrecadação e execução orçamentária. A despeito de tal fato, observou-se que a programação financeira foi sutilmente deficiente, tendo em conta que o anexo fornecido pelo sistema de elaboração da peça orçamentária fornece apenas uma divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA, uma metodologia matemática lógica e absolutamente adequada, uma vez que as receitas sofrem mudanças impossíveis de previsão no decorrer dos exercícios.

É de ressaltar ainda que no ano de 2020, o mundo foi acometido pela pandemia do coronavírus, e, em razão disso, os municípios receberam recursos federais para custear despesas no combate e enfrentamento à COVID 19 que não estavam previstas no orçamento, o que impactou de sobremaneira a programação prevista para arrecadação das receitas.



Com efeito é lógico que a previsão de receitas considerada na programação financeira não refletiu a realidade da arrecadação municipal, pois tratou-se de um ano totalmente atípico o que terminou por ensejar num distanciamento entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva, pois em 2019, quando foi elaborada a peça orçamentária, era impossível prever a chegada da pandemia de 2020.

Do modo acima é absolutamente descabido, diante do cenário de 2020 (ano inicial da pandemia de coronavírus), atribuir a peça orçamentária o título de um “orçamento irreal”, pelo que o presente apontamento deve ser desconsiderado por ser medida de direito.

#### **1.4. [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2):**

O relatório de auditoria traz na página 19 uma tabela intitulada de “**Tabela 2.2b** Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta 2020 – Paratama (em R\$)”, onde constam valores divergentes nas funções: Administração; Assistência Social; Previdência Social; Saúde; Educação; Cultura e Urbanismo.

Importante destacar que as informações publicadas no Tome Conta, são oriundas das remessas mensais do SAGRES da contabilidade em formato .txt encaminhadas na forma e *layout* próprios de tabelas separadas, e não na forma de relatórios, ao passo que o próprio TCE-PE compila, agrega e forma na estrutura interna do banco de dados dessa E. Corte, onde os municípios não tem acesso.

Portanto torna-se impossível saber o que ocorreu nos valores apresentados nesta auditoria no tocante as mencionadas “Funções” acima, que ensejou nas supostas divergências, pois o município não possui acesso a estrutura interna do banco de dados dessa E. Corte.

De forma meramente elucubrativa, os citados valores, sempre apresentados em números superiores aos constantes no SICONFI, podem dever-se ao fato de serem os valores empenhados e não liquidados, ou quiçá o montante geral sem considerar os empenhos anulados ao final do exercício.



Assim, reitera-se que os valores corretos são os apresentados no RREO do SICONFI, que são os mesmos apresentados nos anexos das despesas da Lei 4.320/64 que compõem a prestação de contas de 2020, a saber:

Administração 5.956.741,90  
Assistência Social 1.549.219,12  
Previdência Social 4.852.681,26  
Saúde 11.962.144,99  
Educação 14.308.050,21  
Cultura 430.817,96  
Urbanismo 2.585.170,56

Em razão do exposto o afastamento do presente apontamento é medida que se impõe, sendo o que requer desde já.

**1.5. [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas (Balanço Orçamentário) e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3):**

O relatório de auditoria em questão descreve que não houve falha no registro das receitas no RREO. As receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 46.428.551,77. Esse valor convergiu com o montante informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) e no Balanço Orçamentário do Município.

Da mesma forma o somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 46.610.673,83 não divergente do RREO do 6º bimestre, bem como do relatório de Despesa Consolidada por Natureza constante da Prestação de Contas, conforme anexos (doc. 05-A e doc. 05-B).

Diante das razões esposadas acima pugna pela desconsideração do presente apontamento.



**1.6. [ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2):**

Alega a auditoria que a LOA do exercício de 2020, no tocante aos créditos adicionais não atende a legislação, o que não procede, pois todos os anexos do orçamento, bem como os mecanismos utilizados na elaboração da peça orçamentária e do programa de trabalho foram absolutamente de acordo com os modelos da Lei Federal nº. 4.320/1964, como também do MCASP vigente à época.

Do modo acima apenas fora conjecturado pela auditoria que o orçamento tratar-se-ia de peça de ficcional em razão da inserção de disposto para autorização de 40% em créditos adicionais por suplementação e anulação, conforme artigo 4º da LOA 2020, o que não procede, conforme argumentos expostos nas linhas seguintes.

Deve ser destacado que a peça do orçamento programático, juntamente com o projeto de lei de iniciativa do Executivo para encaminhar ao Legislativo, é elaborado pelo corpo técnico da contabilidade da prefeitura, possuindo uma natureza de planejamento na esfera das intenções a título de projeto, tornando-se lei após a apreciação, discussão e votação dos vereadores.

Do modo acima, se o Poder Legislativo aprovou o percentual de 40%, tornando Lei o mencionado dispositivo, não há que se falar em ilegalidade ou peça meramente de ficção, uma vez que àquele Poder, na tramitação do projeto, e no uso de suas atribuições constitucionais, poderia ter emendado a matéria, o que não ocorreu por ocasião dos pareceres das comissões, tampouco na aprovação em plenário.

Assim revela-se desarrazoado este apontamento, pois inexistente qualquer norma jurídica que faça limitação do percentual que pode ser fixado na LOA para fins de abertura de créditos adicionais, mostrando o percentual de 40% razoável, de modo a viabilizar a execução das ações governamentais.

São por essas razões que pugna pelo afastamento do presente apontamento, sendo as contas aprovadas quanto a este aspecto.



**1.7. [ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 899.605,87, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3); [ID.19] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5):**

Tratam-se de problemas que decorreram da crise financeira que vem assolando os pequenos municípios já há alguns anos, crise esta agravada de sobremaneira pela pandemia do novo coronavírus que instalou-se no Brasil a partir de 2020 e terminou por comprometer arrecadação.

Os referidos problemas afetam praticamente todos os pequenos municípios pernambucanos, que se já vinham sofrendo os efeitos de um crise financeira que precedia a própria pandemia, com o advento desta, se viram mergulhados num verdadeiro caos financeiro que levou todos os entes pernambucanos a decretar estado de calamidade pública, o que trata-se de fato público e notório, por todos conhecido.

Do modo acima, considerando a situação excepcional vivida no exercício de 2020, pugna pelo posicionamento do presente apontamento no campo das ressalvas.

## **2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3):**

**2.1. [ID.09] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1):**

No tocante a este ponto, por força da presente peça de defesa, anexa-se um novo Balanço Patrimonial Consolidado de Governo do exercício de 2020 (doc. 05-C), contendo o supramencionado QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, atualizado pelo modelo do MCASP.

O exposto acima revela ter se tratado de falha formal, sanada por ocasião da apresentação da presente defesa, pelo que pugna pela desconsideração do apontamento e aprovação das contas no que se refere a este ponto.



## **2.2. [ID.10] Déficit financeiro de R\$ 3.272.000,04 (Item 3.1):**

Trata-se de falha formal dissociada de qualquer prejuízo ao erário, pelo que deve ser posicionada no campo das ressalvas.

Tanto que a própria auditoria as fls. 29 do relatório, conclui, quanto a este ponto, o seguinte:

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, além de elaborar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, de modo a se verificar e preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

O exposto evidencia que trata-se de problema sanável através do devido aprimoramento contábil por fontes/destinação de recursos, tanto que a própria auditoria sugere que a impropriedade seja posicionada no campo das determinações.

## **2.3. [ID.12] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1):**

Tratou-se de falha forma dissociada de qualquer prejuízo que possa ensejar em recomendação de rejeição de contas, sobretudo se consideradas as justificativas constantes do item 1.1 da presente defesa que revelam que o poder executivo vem tomando medidas concretas para inscrição e cobrança dos créditos inscritos na dívidas ativa.

Do modo acima pugna pela desconsideração do presente apontamento, ou mesmo seu posicionamento no campo das ressalvas.

## **2.4. [ID.13] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1):**



No tocante a este ponto, conforme já explicitado anteriormente, a ausência formal de notas explicativas acerca do registro no passivo do valor das provisões matemáticas previdenciárias foi sanada pelo acréscimo textual das explicações conforme constam do novo balanço patrimonial anexado em itens anteriores (doc. 05-C).

Do modo acima pede-se a aprovação das presentes contas tendo em vista que tratou-se de falha formal já sanada.

#### **2.5. [ID.14] Balanço Patrimonial do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1):**

No que se refere as notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS de 2020 igualmente apontada no relatório de auditoria como faltante na prestação de contas, por força desta defesa sana-se totalmente a falha formal, uma vez que anexa-se oportunamente o novo Balanço Patrimonial do IPSEPAR (doc. 06) com a devida correção e descrição das notas explicativas em face do registro no passivo das supramencionadas provisões matemáticas previdenciárias.

Do modo acima pugna pela desconsideração da irregularidade, haja vista que formal e sanada por ocasião da presente defesa.

#### **2.6. [ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1):**

Tratou-se de falha forma dissociada de qualquer prejuízo que possa ensejar em recomendação de rejeição de contas, sobretudo se consideradas as justificativas constantes dos itens 5.1, 5.3 e 5.4 da presente defesa, que demonstram que o município vem tomando medidas concretas para minimização do déficit financeiro e atuarial.

Do modo acima pugna pela desconsideração do presente apontamento, ou mesmo seu posicionamento no campo das ressalvas.

#### **2.7. [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$**



**239.988,28 (Item 3.4); [ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.367.564,82 pertencentes ao exercício (Item 3.4); [ID.16] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4):**

Conforme consta do relatório de auditoria a administração municipal reteve R\$ 912.999,53 dos seus servidores vinculados ao RGPS, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 239.988,28, o que representa **um percentual de 26,28% do que deveria ser repassado**, evidenciando que houve repasse de parte considerável do que era devido.

Com relação a contribuição patronal consta do relatório de auditoria a administração municipal deveria ter repassado ao RGPS, ao longo do exercício financeiro de 2020, o valor de R\$ 2.495.077,30, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 1.367.564,82, o que representa **um percentual de 54,81% do que deveria ser repassado**, evidenciando que houve repasse praticamente da metade do que era devido.

Ou seja, considerando as informações averiguadas pela própria auditoria verifica-se que repassou-se 73,72% do total que era devido a título de contribuição dos servidores e 45,19% a título de contribuição patronal, mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020 (*doc. 55 dos autos eletrônicos, fls. 15*), homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (*doc. 07*).

Diante do exposto acima deve ser levado em consideração que 2020 foi um ano totalmente atípico, onde deflagrou-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma serie de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (*doc. 08*).



Ocorre Exa. que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (doc. 09), conforme autorização concedida pelo artigo 116 da ADCT, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 2.071 de 16/03/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos previdenciários, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado perante a RFB, conforme certidão negativa de débitos ora anexada (doc. 10).

O exposto acima apenas vem a evidenciar que eventuais irregularidades existentes foram sanadas de maneira satisfatória, revelando ser totalmente desarrazoado e desproporcional que o Defendente venha a ser penalizado por tal fato mesmo tendo regularizado a situação dentro do seu governo perante o órgão credor, no caso a RFB, que atesta a regularidade do município com relação as suas obrigações previdenciárias.

Exigir que no exercício de 2020, auge da pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento da manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate ao coronavírus é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerado a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada *inexigibilidade de conduta diversa* por parte do gestor, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2019 para vigorar em 2020, num cenário onde não tinha como se prevê a chegada da pandemia, dispozo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida, vindo o pagamento dos encargos sociais somente em seguida.



É de se observar também que prova de que o Município de Paratama neste ano atípico intensificou seus esforços na área de saúde, objetivando minimizar os efeitos adversos decorrentes da pandemia, é que houve aumento no percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde, haja vista que em 2019 aplicou-se o percentual de 17,66%, ao passo que em 2020 esse percentual foi de 18,68%, representando considerável incremento de R\$ 840.342,22 nas ações de saúde, o que merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de pareceres sobre contas de governo do exercício de 2020 envolvendo outros municípios.

Outro fato que merece ser considerado em respeito aos precedentes desse E. Tribunal é que nada anotou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento de contribuições parceladas, o que evidencia que o governo municipal além de pagar a maior parte das contribuições previdenciárias correntes (servidor, patronal normal e suplementar), ainda teve que desembolsar altos valores a título parcelamento débitos, a maior parte herdados de gestões anteriores.

Os referidos precedentes serão abordados mais a frente, em tópico próprio (item II da presente defesa), haja vista que envolve outras impropriedades semelhantes as que foram identificadas nas presentes contas.

Ainda com relação a este ponto, embora seja existente a dívida apontada no relatório de auditoria, deve ser considerado por esses Doutos Julgadores, que o Defendente, agindo como ordenador de despesas, praticamente nada deixou de repassar ao RGPS, o que pode ser comprovada também pela análise anexo XIII-A da prestação de contas de gestão de 2020 (doc. 11).

Do documento mencionado acima é possível verificar que ao longo de 2020 apenas pode ser imputado ao Defendente, na qualidade de ordenador de despesas, a responsabilidade por não ter repassado o valor de R\$ 39.397,55 a título de contribuição do servidor, valor este que representa um percentual de apenas 4,31% se considerado o montante geral de que deveria ser repassado por todos os órgãos (R\$ 912.999,53) e 17,42% se considerado o montante que deveria ser repassado somente pela Prefeitura Municipal (R\$ 226.110,74).



Com relação a contribuição patronal o Defendente agindo como ordenador de despesas repassou mais do que era obrigado a repassar o que deverá ser compensado com dívida dos demais órgãos que restaram devedores. Observa-se do referido anexo XIII-A da prestação de contas de gestão de 2020, que o mesmo repassou R\$ 782.882,16, quando apenas estava obrigado a repassar R\$ 625.467,42. Desse modo repassou R\$ 157.414,74 além do que deveria repassar, o que é mais do que suficiente para compensar o que deixou de repassar a título de contribuição retida dos servidores (R\$ 39.397,55), e ainda restando saldo para abater a dívida dos órgãos dos quais não é ordenador de despesas (FMS e FME).

Ou seja, o que se verifica na realidade, é que agindo como ordenador de despesas, se somados os repasses efetuados tanto a título de contribuição do servidor como patronal, o Defendente repassou R\$ 118.017,19 (R\$ 157.414,74 – R\$ 39.397,55) além do que deveria repassar, mesmo num cenário de primeiro ano de pandemia, que comprometeu de sobremaneira a situação das finanças municipais, o que deve ser considerado em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere ao apontamento de que as contribuições previdenciárias não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (ausência de contabilização do total devido), constante do mesmo item do relatório onde também se faz o apontamento de ausência integral do repasse, devem ser tecidas as seguintes considerações.

É que as contribuições previdenciárias devidas ao final do exercício de 2020 foram objeto de registro contábil que majoraram o passivo, tanto no que se refere as contribuições retidas dos servidores, constantes da Dívida Flutuante, como as relativas as contribuições patronais, que foram registradas como Dívida Consolidada no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, oriundas de VPD's – Variações Patrimoniais Diminutivas, lançadas no relatório das variações patrimoniais de governo ao final do exercício.

Neste sentido, o Defendente acredita que em seu relatório o auditor arguiu que “ (...) *o município não vem nem contabilizando o valor total devido (...)*” em razão de não ter ficado empenhos pendentes da parte patronal inscritos em Restos a Pagar Processados, o que trata-se de falha meramente formal, haja vista que, conforme exposto acima, houve inscrição do débito na dívida consolidada do balanço Patrimonial (no passivo não circulante).



O exposto comprova-se através do balanço patrimonial da prestação de contas de governo de 2020 (**doc. 05**), onde verifica-se que houve descrição na **DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RGPS (INSS)** do valor de R\$ 1.484.373,73 e na **DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RPPS (IPSEPAR)** do valor de R\$ 1.464.185,70.

São pelas razões expostas acima que pugna pela recomendação de aprovação das contas quanto a este ponto.

### **3. RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5):**

**3.1. [ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2); [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2):**

Por ocasião da apuração do montante da DTP (Despesa Total com Pessoal) para a averiguação dos limites legais de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, a auditoria elenca em anexo do relatório (Apêndice IV), os valores apurados ao final do exercício de 2020, e aponta uma diferença em relação àquele apresentado no RGF.

Em face do ocorrido, a ilustre auditora cometeu um equívoco ao assinalar uma suposta diferença que ao seu ver, deriva de uma dedução errônea das despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias nos cálculos da DTP, o que não procede.

As deduções apresentadas no RGF em decorrência de indenizações são provenientes de gratificações percebidas pelos servidores a título de verbas indenizatórias, por força de Lei Municipal nº. 191 de 16/04/2018 (**doc. 12**), e não de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, que não compõem o montante da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite previsto na LRF.

Ressalte-se, contudo, que, para apuração do percentual de aplicação, o cálculo deve ser alcançado entre a DTP em relação à RCL do município, ao passo que a defesa reconhece uma diferença existente apenas na RCL.



Segundo a auditoria a RCL do Município de Pararatama alcançou R\$ 42.713.612,51 ao final de 2020 (Apêndice III), podendo-se considerar que convergiu com apresentado no RREO, referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 42.713.599,87. A diferença de R\$ 12,64 a maior no cálculo da auditoria não apresenta relevância material.

Por outro lado, para a apuração do comprometimento da DTP correta, a RCL apresentada no RREO do SICONFI, bem como acima aferida precisa ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 300.000,00, o que corresponderá a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP de R\$ 42.413.612,51.

Em virtude de tudo aqui exposto, nem o percentual apresentado no RGF da prefeitura de 2020, nem tampouco o cálculo auferido pela auditoria estão corretos, pois o primeiro não deduziu o valor de R\$ 300.000,00 de Emendas Parlamentares da RCL, ao passo que o segundo considerou equivocadamente as despesas de verbas indenizatórias de pessoal como despesa não deduzíveis do cômputo final da DTP.

Neste sentido, conforme já explanado, as gratificações concedidas em folha de pagamento aos servidores do município de Pararatama, gozam de natureza indenizatória por força da Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018, não fazendo parte do montante geral da Despesa com Pessoal e devem de fato ser deduzidas do cálculo do limite da LRF em relação à RCL.

A respeito do exposto acima essa E. Corte atualizou precedente onde já havia firmado entendimento pela não inclusão de verbas indenizatórias no cômputo da DTP, o que havia feito em 2018 no Processo TC nº. 1852810-7, decorrente de consulta formulada pelo então Procurador Geral de Justiça. Agora, respondendo, a consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Pombos, apenas atualizou o entendimento para que seja incluído no cálculo as despesas com terço de férias e licença-prêmio em pecúnia, o que fez adequando-se a recente entendimento do E. STF, que não atinge, contudo as verbas indenizatórias fixadas pela Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018.

No sentido do exposto acima pertine transcrever o resumo da decisão prolatada no Processo TC nº. 22100010-0, julgado em 16/03/2022 do corrente exercício financeiro:



**PROCESSO TCE-PE Nº 22100010-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE**

**Consulta EXERCÍCIO: 2022**

**Câmara Municipal de Pombos**

**INTERESSADOS: ANTONIO SEVERINO DA COSTA**

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 279 / 2022**

**SESSÃO DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100010-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Consoante disposto no art. 18 da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

b) As verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e im pessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Assim, os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de terço de férias constitucional indenizadas e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, por possuírem natureza indenizatória, não devem ser considerados na apuração da despesa total com pessoal. O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde (12a ed., pgs. 495-497);

c) A inclusão do § 3º no art. 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado pela Corte de Contas no Acórdão TC nº 355/18



**(Processo TC nº 1852810-7), item II, de modo que as despesas indenizatórias estão excluídas da base de cálculo da despesa total de pessoal;**

- d) Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) e abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF. O entendimento quanto ao terço de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido pelo Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultado aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo;
- e) As despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal (“Outras Despesas de Pessoal” - §1o do art. 18 da LRF);
- f) Quando da instituição de novas verbas indenizatórias, a Administração, ao propor o projeto de lei, deve observar sua compatibilidade com o que dispõem os arts. 15, 16 e 17 da LRF;
- g) A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias, razão pela qual deve o gestor fazer o cotejamento entre as informações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 9a ed., 2021) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 12a ed., 2022), mais especificamente o Quadro Elementos de Despesa.
- (...).

Como será visto adiante nos três quadros que seguem abaixo, o valor de Indenizações Trabalhistas R\$ 2.321.817,06 (doc. 13), considerado pela auditoria como despesa com pessoal não faz parte do cálculo para aferição do limite da LRF para DTP de 2020, conforme precedente acima citado. Neste diapasão é pertinente ilustrar os três cenários para melhor elucidação do que até aqui fora argumentado, senão vejamos:

**Quadro I (Cálculo apresentado no RGF do SICONFI)**

RECEITA			DESPESA		
01	RECEITAS CORRENTES	48.137.819,24	1	DESPESA BRUTA PESSOAL	29.521.262,50
01.01	Impostos, Taxas e Contribuições	1.554.386,40	1.1	PESSOAL ATIVO	24.846.298,93
01.02	Contribuições	831.207,70	1.1.1	Contratação Tempo Determinado	8.556.154,37
01.03	Receita Patrimonial	92.009,03	1.1.3	Vencimentos Vantagens – P.Civil	10.528.809,68



01.04	Receita Agropecuária	0,00	1.1.4	Obrigações Patronais (RPPS/RGPS)	3.379.789,82
01.05	Receita Industrial	0,00	1.1.6	Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06
01.06	Receita de Serviços	2.508,00	1.1.7	Sentenças Judiciais	50.000,00
01.07	Transferências Correntes	45.168.172,88	1.1.8	Despesas Exercícios Anteriores	9.728,00
01.08	Outras Receitas Correntes	489.535,23	1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	4.674.963,57
02	(-)DEDUÇÕES	5.424.206,73	1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.260.000,00
02.01	Contribuições dos segurados RPPS	683.237,54	1.2.2	Pensões	414.068,57
02.02	Compensação RPPS X RGPS	479.654,93	2	DEDUÇÕES	7.056.000,63
02.03	Dedução Receita formação FUNDEB	4.261.314,26	2.2	Decorrentes de Decisões Judiciais	50.000,00
			2.3	Despesas de Exercício Anteriores	9.728,00
			2.4	Inativos e Pensionistas	4.674.963,57
			2.5	Outras Deduções	
			2.5.1	Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06
<b>03</b>	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>42.713.612,51</b>			
<b>04</b>	<b>(-) Transferências de Emendas Parlamentares</b>	<b>0,00</b>			
<b>05</b>	<b>RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTA PARA CÁLCULO DE LIMITE DTP</b>	<b>42.713.612,51</b>	<b>3</b>	<b>DESPEZA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>22.464.533,87</b>
<b>06</b>	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA</b>				<b>52,59%</b>

**Quadro II (Cálculo apresentado no Relatório de Auditoria do TCE-PE Apêndice IV)**

RECEITA			DESPESA		
01	RECEITAS CORRENTES	48.137.819,24	1	DESPEZA BRUTA PESSOAL	29.521.262,50
01.01	Impostos, Taxas e Contribuições	1.554.386,40	1.1	PESSOAL ATIVO	24.846.298,93
01.02	Contribuições	831.207,70	1.1.1	Contratação Tempo Determinado	8.556.154,37
01.03	Receita Patrimonial	92.009,03	1.1.3	Vencimentos Vantagens – P.Civil	10.528.809,68
01.04	Receita Agropecuária	0,00	1.1.4	Obrigações Patronais (RPPS/RGPS)	3.379.789,82
01.05	Receita Industrial	0,00	1.1.6	Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06
01.06	Receita de Serviços	2.508,00	1.1.7	Sentenças Judiciais	50.000,00
01.07	Transferências Correntes	45.168.172,88	1.1.8	Despesas Exercícios Anteriores	9.728,00
01.08	Outras Receitas Correntes	489.535,23	1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	4.674.963,57
02	(-)DEDUÇÕES	5.424.206,73	1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.260.000,00



02.01	Contribuições dos segurados RPPS	683.237,54	1.2.2	Pensões	414.963,57
02.02	Compensação RPPS X RGPS	479.654,93	2	DEDUÇÕES	4.734.991,57
02.03	Dedução Receita formação FUNDEB	4.261.314,26	2.2	Decorrentes de Decisões Judiciais	50.000,00
			2.3	Despesas de Exercício Anteriores	9.728,00
			2.4	Inativos e Pensionistas	4.674.963,57
			2.5	Outras Deduções	
			2.5.1	Indenizações Trabalhistas	50.000,00
<b>03</b>	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>42.713.612,51</b>			
<b>04</b>	<b>(-) Transferências de Emendas Parlamentares</b>	<b>300.000,00</b>			
<b>05</b>	<b>RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTA PARA CÁLCULO DE LIMITE DTP</b>	<b>42.413.612,51</b>	<b>3</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>24.786.570,93</b>
<b>06</b>	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA</b>				<b>58,44%</b>

**Quadro III (Cálculo Correto aqui apresentado, deduzindo as Verbas Indenizatórias e retirando a receita de Emenda Parlamentar do total da RCL)**

RECEITA			DESPESA		
01	RECEITAS CORRENTES	48.137.819,24	1	DESPESA BRUTA PESSOAL	29.521.262,50
01.01	Impostos, Taxas e Contribuições	1.554.386,40	1.1	PESSOAL ATIVO	24.846.298,93
01.02	Contribuições	831.207,70	1.1.1	Contratação Tempo Determinado	8.556.154,37
01.03	Receita Patrimonial	92.009,03	1.1.3	Vencimentos Vantagens – P.Civil	10.528.809,68
01.04	Receita Agropecuária	0,00	1.1.4	Obrigações Patronais (RPPS/RGPS)	3.379.789,82
01.05	Receita Industrial	0,00	1.1.6	Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06
01.06	Receita de Serviços	2.508,00	1.1.7	Sentenças Judiciais	50.000,00
01.07	Transferências Correntes	45.168.172,88	1.1.8	Despesas Exercícios Anteriores	9.728,00
01.08	Outras Receitas Correntes	489.535,23	1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	4.674.963,57
02	(-)DEDUÇÕES	5.424.206,73	1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.260.000,00
02.01	Contribuições dos segurados RPPS	683.237,54	1.2.2	Pensões	414.963,57
02.02	Compensação RPPS X RGPS	479.654,93	2	DEDUÇÕES	7.056.508,63
02.03	Dedução Receit formação FUNDEB	4.261.314,26	2.2	Decorrentes de Decisões Judiciais	50.000,00
			2.3	Despesas de Exercício Anteriores	9.728,00



			2.4	Inativos e Pensionistas	4.674.061,57
			2.5	Outras Deduções	
			2.5.1	Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06
03	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>42.713.612,51</b>			
04	<b>(-) Transferências de Emendas Parlamentares</b>	<b>300.000,00</b>			
05	<b>RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTA PARA CÁLCULO DE LIMITE DTP</b>	<b>42.413.612,51</b>	<b>3</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>22.464.755,87</b>
06	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA</b>				<b>52,97%</b>

Considerando os quadros acima evidenciados, reitera-se que o cálculo categoricamente correto é demonstrado no **Quadro III**, haja vista que a apuração do limite da DTP de 2020 não foi **52,29% apresentado no RGF do SICONFI**, pois existe a divergência de R\$ 300.000,00 na RCL (emendas parlamentares). Também não é correto o percentual de **58,44% apurado pela auditoria do TCE-PE no Apêndice IV**, pois esta não considerou a dedução das indenizações trabalhistas, restando-se comprovado que o cálculo correto de aplicação da DTP em 2020 para fins de apuração do limite ficou na ordem de **52,97% demonstrado no quadro III**, com o devido ajuste da RCL, como também considerando a dedução na DTP dos gastos com VERBAS INDENIZATÓRIAS autorizadas pela já citada Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018.

Ademais, faz-se imprescindível demonstrar os registros das despesas contábeis da referida Verba Indenizatória, escriturada no Elemento de Despesa 3.1.90.94 – Indenizações Trabalhistas, constante em todos os relatórios da contabilidade, bem como os espelhos resumos das folhas de pagamentos dos servidores que trazem em separados dos vencimentos os valores dos proventos de natureza indenizatórias (**doc. 14** – Relatório Despesa Consolidada 2020) e **doc. 13** – Folha Resumo Sintético).

Do modo acima, ainda que excluído o valor de R\$ 300.000,00 referente as emendas parlamentares da RCL tem-se que o percentual de comprometimento da DTP foi de 52,97% e não de 58,44%, tendo em vista que o valor R\$ 2.321.817,06, considerado pela auditoria no cômputo da DTP, não decorreu do pagamento do terço de férias ou conversão de licença-prêmio em pecúnia, mas sim de pagamento das verbas indenizatórias previstas na Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018.



Ainda que houvesse extrapolação da DTP, o que não é caso, *tratando-se de hipótese admitida somente por amor ao debate*, ainda assim haveriam de ser aprovadas as presentes contas, tendo em vista que teria que se aplicar os precedentes dessa E. Corte que consideram o estado de calamidade pública para fins de não rejeição de contas por excesso de gasto com pessoal no ano inicial da pandemia (2020). Os referidos precedentes serão abordados no item II da presente defesa.

Mas a realidade é que o afastamento do presente apontamento é medida que impõe, haja vista que no exercício de 2020 o poder executivo municipal esteve enquadrado no limite de gasto com pessoal disposto na LRF.

**3.2. [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4):**

No que se refere a este ponto da auditoria é certo afirmar que o apontamento de desequilíbrio financeiro no que tange o valor de restos a pagar em relação ao saldo financeiro de disponibilidade de caixa não prospera, pois o auditor considerou o montante do saldo na conta de restos a pagar, inclusive dos exercícios anteriores.

Também é certo afirmar que os registros contábeis de inscrição em restos a pagar processados e não processados do exercício de 2020 atenderam ao que preconiza a LRF, notadamente a regra de fim de mandato insculpida em seu artigo 42.

Inicialmente impende por em evidência os valores descritos no Anexo 05 | Tabela 5.0 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, do RGF do 3º quadrimestre de 2020, publicado no SISCONFI, que trazem, entre outras informações, as que serão elencadas nas linhas seguintes.

Na primeira coluna do mencionado relatório consta a Disponibilidade de Caixa Bruta, na linha do Total dos Recursos não Vinculados no encerramento do exercício, sob o registro de R\$ 924.906,27, ao passo que na terceira coluna desta mesma linha consta o valor de R\$ 205.330,65, referente a Inscrição de Restos a Pagar Processados do Exercício. Assim,



resta descabido alegar insuficiência financeira do exercício ou no quesito de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira em Caixa.

O que existiu, no entanto, foi a consideração errônea por parte da auditoria do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, na ordem de R\$ 2.346.525,31, descrito nesta mesma linha, sendo registrado na segunda coluna, cujo montante resulta de saldo advindo de outras gestões, pelo que não pode ser imputado ao Defendente a totalidade das inscrições de restos a pagar de exercícios anteriores.

É oportuno trazer à baila, outro aspecto interessante: deste saldo remanescente, quanto dele foi dado causa pela atual gestão? ou seja, no tocante a este saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$ 2.346.525,31), tendo em vista que o primeiro ano de mandato do defendente foi em 2017, sendo 2020 o ano em epígrafe, dos anos de 2017 a 2019 existem saldos que compõem este montante? Tais questionamentos serão elucidados pela tabela abaixo:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
INSCRITOS EM 2017		PAGOS EM 2018		SALDO REMANESCENTES
<b>1.329.002,99</b>	<b>Doc.15</b>	<b>1.275.790,76</b>	<b>Doc.16</b>	<b>53.212,23</b>
INSCRITOS EM 2018		PAGOS EM 2019		SALDO REMANESCENTES
<b>1.161.612,85</b>	<b>Doc.17</b>	<b>1.188.980,47</b>	<b>Doc.18</b>	<b>25.844,61</b>
INSCRITOS EM 2019		PAGOS EM 2020		SALDO REMANESCENTES
<b>1.453.343,21</b>	<b>Doc.19</b>	<b>1.439.484,72</b>	<b>Doc.20</b>	<b>39.703,10</b>

Do exposto acima e conforme relatórios contábeis já anexados que comprovam a veracidade das informações, resta-se comprovado que do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no ano de 2020, da ordem de R\$ 2.346.525,31, apenas R\$ 39.703,10 são oriundos da gestão do Defendente, o que representa tão somente 1,69% do total.

Em sendo assim, se for considerada a soma das inscrições em restos a pagar processados do exercício de 2020 com o saldo existente que o Defendente deu causa em seu mandato, atinge-se a monta de R\$ 245.033,75, dívida muito aquém do saldo financeiro disponível em caixa de recursos não vinculados existentes no encerramento do exercício, o que merece ser considerado por esses doutos julgadores.



Também deve ser considerado pelos nobres conselheiros que 2020 era o último ano de mandato e que a vedação constante no artigo 42 da LRF, que aplica-se somente aos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, foi observada, sendo as inscrições em restos a pagar realizadas no exercício de 2020 de empenhos emitidos no primeiro quadrimestre, tendo sido, para aqueles emitidos nos dois quadrimestres seguintes, deixadas as correspondentes disponibilidades financeiras.

Para fins de recomendação de aprovação das contas também deve ser considerado por V. Exas. a crise financeira pela qual vem atravessando os pequenos municípios brasileiros, agravada em 2020, ano inicial da pandemia, onde os pequenos municípios, à exemplo de Paranatama, sofreram ainda mais com a estagnação de sua arrecadação, cuja evolução não vem acompanhando o crescimento das despesas obrigatórias, como é o caso, por exemplo, dos sucessivos aumentos dos servidores (salário mínimo, piso do FUNDEB, dos ACS's, etc), bem como dos sucessivos aumentos das obrigações patronais para com o RPPS, o que decorre do histórico déficit atuarial, que também não pode ser imputado ao Defendente, conforme explicitado no item 5.1 da presente defesa.

Do modo acima pugna pelo afastamento do presente apontamento com a aprovação das constas do Defendente, mesmo com ressalvas.

#### **4. EDUCAÇÃO (Capítulo 6):**

**4.1. [ID.24] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 551.128,63 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023:**

Conforme pontuado no relatório de auditoria não tratou-se de irregularidade haja vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme consignado no próprio relatório de auditoria.

Assim, tendo em vista o dispõe a Emenda Constitucional nº. 119 de 27/04/2022, não houve qualquer irregularidade, tendo em vista que a situação calamitosa decorrente da pandemia impossibilitou que houvesse aplicação do percentual mínimo de



gasto com educação na forma do que estabelece o artigo 212 da constituição Federal, sendo esta a razão pela qual ficou autorizado que os Municípios recompusessem o percentual não aplicado nos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Do modo acima entende o Defendente que tal situação não deveria sequer figurar como irregularidade no relatório de auditoria, pelo que pede a esse Doutos Conselheiros a desconsideração do presente apontamento.

#### **4.2. [ID.25] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3):**

Tratou-se de falha forma dissociada de qualquer prejuízo que possa ensejar em recomendação de rejeição de contas.

Do modo acima pugna pelo posicionamento do presente apontamento no campo das ressalvas.

### **5. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8):**

#### **5.1. [ID.26] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.533.538,72, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1); [ID.27] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 10.733.975,09 (Item 8.2):**

Não procedem as alegações postas no relatório quanto a estes pontos (8.1 e 8.2), haja vista que a auditoria pontua que tal problema decorreu do “(...) *recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.4) e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3)*”, o que faz nas fls. 89 com relação ao desequilíbrio financeiro e nas fls. 92 com relação ao desequilíbrio atuarial.

Ora Doutos Julgadores, conforme explicitado nos itens 5.3 e 5.4 da presente defesa não houve ausência de adoção de alíquota sugerida na reavaliação atuarial, muito pelo contrário, pois apesar da reavaliação atuarial não ser de sua competência, ainda em dezembro de 2020, o Defendente, recebendo os resultados da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, remetida pelo RPPS local, onde era sugerido adequação da alíquota



para 14%, encaminhou projeto de lei para a Câmara de Vereadores majorando a alíquota dos servidores de 11% para 14%, conforme depreende-se da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 21).

Deve ser ressaltado ainda, que devido ao princípio tributário da não surpresa (noventena constitucional) a referida alíquota apenas poderia ser exigida depois de decorrido 90 dias de sua instituição conforme correta previsão constante do artigo 7º da já referida Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020, razão pela qual, apenas foi exigida a partir do mês de abril de 2021.

O mesmo aconteceu com relação alíquota patronal pois no exercício de 2020 houve aplicação correta do percentual sugerido na reavaliação atuarial que encontrava-se vigente à época, qual seja reavaliação atuarial de 2019, ano-base de 2018 (doc. 22), o que ocorre em razão da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, apenas ter sido concluída em dezembro de 2020 (doc. 23), portanto no último mês do exercício sob análise.

Do modo acima nenhuma irregularidade existiu, pois tão logo o Defendente recebeu os resultados da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, que lhe foi remetido pelo RPPS local ao final de dezembro de 2020, onde era sugerido a majoração da alíquota suplementar, o que aumentava a alíquota patronal total (normal + suplementar), majorou os referidos percentuais de 41,32% para 45,92%, conforme depreende-se do Decreto Municipal nº. 001 de 12/01/2021 (doc. 24), que revogou o Decreto nº. 012 de 21/08/2018 (doc. 25).

Tanto o exposto acima é verdade que fora realizada auditoria especial no RPPS de Paranatama (IPSEPAR) envolvendo os exercício financeiros de 2019 a 2021, onde a referida auditoria concluiu de maneira acertada que houve “*adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias*” tanto com relação alíquota de contribuição dos servidores como com relação alíquota de contribuição patronal (doc. 26).

Também deve ser considerado o fato de que o Defendente, de modo a minorar desequilíbrio financeiro e atuarial do IPSEPAR vem todos os anos, de maneira sucessiva, homologando os resultados das reavaliações atuariais.



No sentido do exposto acima deve ser observado que ao longo dos anos vem ocorrendo significativos aumentos da alíquota de contribuição patronal devida ao RPPS, haja vista que até novembro de 2017 a mesma era de 21,76%, passando para 25,30% em dezembro de 2017, 27,98% entre janeiro e fevereiro de 2018 e 32,13% de março a dezembro de 2018. Em 2019 a alíquota patronal passou para 36,73% e em 2020 para 41,32%. Em 2021 alíquota fora majorada para 45,92% e em 2022 para 50,51%.

O exposto acima se demonstra através do levantamento feito pelo Controle Interno (doc. 27), revelando vertiginoso aumento no que se refere ao pagamento da contribuições patronais devidas ao RPPS, que mesmo assim, com exceção de 2020, onde devido a pandemia fora repassado cerca de 70% do total devido, nos exercícios anteriores foram integralmente repassadas (2017 a 2019).

E mesmo a pequena parte que não fora repassada em 2020 fora objeto de parcelamento, conforme será explicitado no item 5.2 da presente defesa, o que merece consideração em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afora as informações acima prestadas deve ser destacado o fato público e notório de que a evolução do déficit financeiro e atuarial é uma problemática histórica que atormenta 100% dos municípios de Pernambuco, estando presente inclusive no RPPS do nosso próprio Estado (FUNAPE), e indubitavelmente no RPPS nacional e naqueles dos demais estados e municípios do país.

Contribuem para a problemática acima a lacuna da ausência de regras bem definidas na questão previdenciária anterior a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, com destaque para o fato de naquela época não existir a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e muito menos atuarial, fato este que perdurou por mais dez anos até a primeira reforma previdenciária promovida através da Emenda Constitucional nº. 20/1998, regulamentada pela Lei Federal nº. 9.717/1998.

É de se destacar que anteriormente a Emenda Constitucional nº. 20/1998 a aposentadoria não era sequer contributiva como ocorre hoje, mas premial, ou seja, sua concessão independia da demonstração de que sobre a remuneração haviam descontos efetivos de contribuições, sendo esta a razão pela qual, após a referida emenda, denominação passou de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição.



No Estado de Pernambuco, assim como em outras unidades da federação, a situação de déficit financeiro e atuarial fora agravada pelos convênios firmados entre os municípios e Institutos de Seguridade Social Estaduais (no caso de PE o antigo IPSEP) que recolhiam aos cofres do Estado, porém sem existir a previsão de aposentadorias, gerando uma massa de inativos até hoje custeadas pelo tesouro municipal, em que quase sempre este ônus é transferido para o RPPS.

Outro fato que contribui para o agravamento do déficit atuarial é a autorização por parte da União de diversos REFIS ao longo das últimas décadas, normalmente a cada 4 anos, qua autorizam parcelamentos de débitos previdenciários em prazos longos, o que termina fazendo com que os valores devidos ao RPPS sejam liquidados não em 60 meses como ordinariamente deveria ocorrer, mas em 240 meses, o que também termina por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial, não sendo tal fato, assim como os demais relatados acima, exclusividade da gestão do Defendente.

Ressalte-se ainda que a última reforma da previdência realizada em âmbito nacional tardou, pois apenas foi realizada no final de 2019, através da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, que fez atualização da legislação previdenciária, mesmo assim com aplicação automática somente aos servidores federais, o que atrasou a tomada de medidas efetivas por parte dos municípios. Tal fato ocorreu por culpa única e exclusiva da União, pois como as regras do RPPS antes eram constitucionalizadas, os municípios nada podiam fazer além de reproduzir os parâmetros insculpidos no artigo 40 da Constituição Federal, com redação até então vigente.

A despeito do exposto acima o Município de Paratama, sob a gestão do Defendente, e objetivando justamente amenizar o déficit financeiro e atuarial, adequou-se integralmente ao termos da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, mudando inclusive as regras de elegibilidade para concessão dos benefícios, conforme declaração emitida pelo próprio Ministério da Previdência (doc. 28), que atesta que o município:

(...).

Tem lei orgânica com a definição de idade mínima para aposentadoria, na forma exigida pela EC nº 103, de 2019;



Possui, em lei ordinária ou complementar, na forma da EC nº 103, de 2019, a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, tempo mínimo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor, idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria especial dos servidores com deficiência e dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, regras da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com sua reavaliação, forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras para concessão de pensão por morte; Foi adequado o rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões; Foram adequadas as alíquotas de contribuições devidas pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019; A regra do plano de benefícios contribui efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e Foi instituído o regime de previdência complementar no ente federativo. (...).

O rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões e a adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019 foi procedida através da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 21).

O regime de previdência complementar foi instituído pela Lei Municipal nº. 240 de 10/11/2021 (doc. 29).

A idade mínima e a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, bem como as regras para concessão de pensão por morte em simetria com as regras estabelecidas para os servidores federais na Emenda Constitucional nº. 103/2019, foi procedida através da Emenda à Lei Orgânica nº. 29 de 27/04/2022 (doc. 30).

Também deve ser ressaltado que a Prefeitura Municipal de Paratama, também sob a gestão do Defendente, realizou concurso público nesse ano de 2022, para provimento de diversos cargos (doc. 31), o que juntamente com a reforma da previdência em âmbito local, irá servir para amenizar o déficit financeiro e atuarial do RPPS local.



Os fatos acima listados evidenciam que o desequilíbrio atuarial é um problema MACRO, que envolve praticamente 100% dos RPPS's do nosso Estado e do Brasil, e que não foi causado pela atual administração, que ao contrário disso, vem tomando medidas sucessivas de modo a minorar o desequilíbrio financeiro e atuarial, o que deve ser considerado por esses Doutos Julgadores.

Evidenciam também que o Defendente, na parte que lhe cabe, vem SIM tomando medidas para minimizar o déficit atuarial, é que a despeito da maioria dos gestores municipais, vem também homologando todas as alíquotas que são sugeridas nas reavaliações atuariais, majorando-as sucessivamente. Tudo isso fora as medidas já explicitadas na linhas anteriores, à exemplo da reforma da previdência em todas as suas etapas obrigatórias, inclusive no que se refere a adoção das mesmas regras de elegibilidade aplicáveis ao servidores federais e do concurso público realizado em 2022.

Ou seja, além do Defendente não ser culpado pelo aumento do déficit atuarial, que ocorre em razão dos diversos fatores históricos narrados, tomou medidas efetivas objetivando minimizar o déficit cujo os impactos positivos apenas serão percebidos nos próximos anos.

São pelas razões expostas acima que as contas devem ser aprovadas quanto a estes pontos.

**5.2. [ID.29] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 333.101,22 (Item 8.4); [ID.30] Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3); [ID.28] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.3):**

Conforme consta do relatório de auditoria a administração municipal reteve R\$ 888.034,56 dos seus servidores vinculados ao RPPS, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 333.101,22, o que representa **um percentual de 37,51% do que deveria ser repassado**, evidenciando que houve repasse de parte considerável do que era devido.



Com relação a contribuição patronal consta do relatório de auditoria a administração municipal deveria ter repassado ao RPPS, ao longo do exercício financeiro de 2020, o valor de R\$ 3.336.021,62, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 1.279.205,38, o que representa **um percentual de 38,35% do que deveria ser repassado**, evidenciando que houve repasse de parte considerável do que era devido.

Ou seja, considerando as informações averiguadas pela própria auditoria verifica-se que repassou-se 62,49% do total que era devido a título de contribuição dos servidores e 61,65% a título de contribuição patronal, mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020 (*doc. 55 dos autos eletrônicos, fls. 15*), homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (*doc. 07*).

Diante do exposto acima deve ser levado em consideração que 2020 foi um ano totalmente atípico, onde deflagrou-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma serie de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (*doc. 08*).

Ocorre Exa. que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (*doc. 32*), conforme autorização concedida pelo artigo 115 da ADCT, regulamentado pela Portaria MTP nº. 360 de 22/02/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos previdenciários, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado e que 2020 foi ano de pandemia, instaurando-se grave crise financeira em face das administrações públicas.



O exposto acima apenas vem a evidenciar que eventuais irregularidades existentes foram sanadas de maneira satisfatória, revelando ser totalmente desarrazoado e desproporcional que o Defendente venha ser penalizado por tal fato mesmo tendo regularizado a situação dentro do seu governo perante o órgão credor.

Exigir que no exercício de 2020, auge da pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento de manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate à pandemia é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerado a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada *inexigibilidade de conduta diversa* por parte do gestor, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2019 para vigor em 2020, num cenário onde não tinha como se prevê a chegada da pandemia, dispondo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida, vindo o pagamento dos encargos sociais somente em seguida.

É de se observar também que prova de que o Município de Paranatama neste ano atípico intensificou seus esforços na área de saúde, objetivando minimizar os efeitos adversos decorrentes da pandemia, é que houve aumento no percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde, haja vista que em 2019 aplicou-se o percentual de 17,66%, ao passo que em 2020 esse percentual foi de 18,68%, representando considerável incremento de R\$ 840.342,22 nas ações de saúde, o que merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de parecer sobre contas de governo do exercício de 2020 envolvendo outros municípios.

Outro fato que merece ser considerado em respeito aos precedentes desse E. Tribunal é que nada anotou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento de contribuições parceladas, o que evidencia que o governo municipal além de pagar a maior



parte das contribuições previdenciárias correntes (servidor, patronal normal e suplementar), ainda teve que desembolsar altos valores a título parcelamento débitos, a maior parte herdados de gestões anteriores.

Os referidos precedentes serão abordados mais a frente, em tópico próprio (item II da presente defesa), haja vista que envolve outras impropriedades semelhantes as que foram identificadas nas presentes contas.

Ainda com relação a este ponto, embora seja existente a dívida apontada no relatório de auditoria, deve ser considerado por esses Doutos Julgadores, que o Defendente, agindo como ordenador de despesas, praticamente nada deixou de repassar ao RPPS, o que pode ser comprovada também pela análise anexo II-A da prestação de contas de gestão de 2020 (doc. 33).

Do documento mencionado acima é possível verificar que ao longo de 2020 apenas pode ser imputado ao Defendente, na qualidade de ordenador de despesas, a responsabilidade por não ter repassado o valor de R\$ 23.101,57 a título de contribuição do servidor e R\$ 86.807,81 a título de contribuição de patronal, no que compete aos órgãos dos quais o Defendente é ordenador de despesas (Prefeitura Municipal e demais órgãos, excetuando-se FMS, FME e FMAS), **valores estes que correspondem a um percentual de 2,60% e 2,61%**, respectivamente, se considerado o montante geral que deveria ser repassado ao IPSEPAR por todos os órgãos da administração (R\$ 888.034,56 – Servidor e R\$ 3.336.021,62 – patronal).

Se considerado somente o montante que deveria ser repassado pelos órgãos dos quais o Defendente é ordenador de despesas (Prefeitura Municipal e demais órgãos, excetuando-se FMS, FME e FMAS), pela análise anexo II-A da prestação de contas de gestão de 2020, tem-se que o mesmo deveria repassar a título de contribuição do servidor o valor de R\$ 116.238,99, repassando R\$ 93.137,42, restando tão somente R\$ 23.101,57, o que corresponde a 19,87%. Do mesmo anexo verifica-se que a título de contribuição patronal deveria ter repassado R\$ 436.887,59, tendo repassado R\$ 350.079,78, restando R\$ 86.807,81, o que corresponde 19,86%.

Ou seja, a ausência de repasse é infinitamente menor que aquele apontado no relatório de auditoria se forem considerados apenas os órgãos dos quais o



Defendente é gestor (2,60% do servidor e 2,61% do patronal, respectivamente), o que deve ser considerado em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pois não é justo que o Defendente venha a ser penalizado com sanção extremamente gravosa (recomendação de rejeição de contas) por ter deixado de repassar, na parte que lhe cabia como ordenador de despesas, valores insignificantes se considerado o montante geral que deveria ser repassado, isto num cenário de primeiro ano de pandemia, que comprometeu de sobremaneira a situação das finanças municipais.

No que se refere ao apontamento de que as contribuições previdenciárias não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (ausência de contabilização do total devido), constante do mesmo item do relatório onde também se faz o apontamento de ausência integral do repasse, devem ser tecidas as seguintes considerações.

É que as contribuições previdenciárias devidas ao final do exercício de 2020 foram objeto de registro contábil que majoraram o passivo, tanto no que se refere as contribuições retidas dos servidores, constantes da Dívida Flutuante, como as relativas as contribuições patronais, que foram registradas como Dívida Consolidada no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, oriundas de VPD's – Variações Patrimoniais Diminutivas, lançadas no relatório das variações patrimoniais de governo ao final do exercício.

Neste sentido, o Defendente acredita que em seu relatório o auditor arguiu que “ (...) *o município não vem nem contabilizando o valor total devido (...)*” em razão de não ter ficado empenhos pendentes da parte patronal inscritos em restos a pagar processados, o que trata-se de falha meramente formal, haja vista que, conforme exposto acima, houve inscrição do débito na dívida consolidada no balanço Patrimonial (no passivo não circulante).

O exposto comprova-se através do balanço patrimonial da prestação de contas de governo de 2020 (doc. 05), onde verifica-se que houve descrição na **DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RGPS (INSS)** do valor de R\$ 1.484.373,73 e na **DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RPPS (IPSEPAR)** do valor de R\$ 1.464.185,70.

São pelas razões expostas acima que pugna pela recomendação de aprovação das contas quanto a este ponto.



### 5.3. [ID.31] Adoção de alíquota de contribuição dos segurados inferior ao limite legal (Item 8.3):

Não procedem as alegações da auditoria pois no exercício de 2020 houve aplicação correta da alíquota sugerida na reavaliação atuarial que encontrava-se vigente à época, qual seja reavaliação atuarial de 2019, ano-base de 2018 (doc. 22), o que ocorre em razão da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, apenas ter sido concluída em dezembro de 2020 (doc. 23), portanto no último mês do exercício sob análise.

Ressalte-se, outrossim, que a realização de reavaliações atuarias anuais cabem a gestão do RPPS, razão pela qual a demora na sua conclusão não pode ser imputada ao Defendente, que apenas pode tomar qualquer iniciativa no sentido de apresentar projeto de lei ou decreto ajustando as alíquotas quando é comunicado pelo RPPS dos resultados sugeridos, pois do contrário não haverá nada pendente de homologação.

Do modo acima nenhuma irregularidade existiu, pois além de reavaliação atuarial não ser de sua competência, ainda em dezembro de 2020 o Defendente, recebendo os resultados da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, remetida pelo RPPS local, onde era sugerido adequação da alíquota para 14%, encaminhou projeto de lei para a Câmara de Vereadores majorando a alíquota dos servidores de 11% para 14%, conforme depreende-se da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 21).

Deve ser ressaltado ainda, que devido ao princípio tributário da não surpresa (noventena constitucional) a referida alíquota apenas poderia ser exigida depois de decorrido 90 dias de sua instituição conforme correta previsão constante do artigo 7º da já referida Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020, razão pela qual, apenas foi exigida a partir do mês de abril de 2021.

Também merece destaque o fato de que a legislação federal apenas passou a exigir que o ente adotasse a alíquota mínima de 14% com relação as contribuições dos servidores com advento da Emenda Constitucional 103 de 12/11/2019, razão pela qual a adequação dos entes foi se dando gradualmente, haja vista que tal mudança prevista na referida alteração constitucional, que modificou os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.887 de 18/06/2004, apenas aplicava-se automaticamente ao servidores federais, necessitando, portanto, de adequação das legislações dos RPPS's locais, o que demandou algum tempo.



Notem Doutos Julgadores que mesmo com relação aos servidores federais era impossível exigir que durante todo ano de 2020 se aplicasse a alíquota de 14%, haja vista o já citado princípio da não surpresa (noventena constitucional), razão pela qual a própria Emenda Constitucional nº. 103/2019, em seu artigo 36, I, previu que sua aplicação apenas se daria no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da referida emenda, ou seja, a partir de abril de 2020.

Foi pensando na situação acima que a própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), já vislumbrando a razoabilidade quanto a necessidade de concessão de prazo para que os RPPS's locais pudessem se ajustar, editou a Portaria nº. 21.233 de 23/09/2020 (doc. 34), dispondo o seguinte:

(...).

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

(...).

Do modo acima inexistente qualquer irregularidade a ser apontada pois Paratama, ainda no exercício de 2020 e dentro do prazo concedido pela portaria acima referida, aprovou a Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 majorando a alíquota de contribuição de 11% para 14%, passando a reter tal percentual, de maneira correta, 90 dias após a sua publicação, ou seja, em abril de 2021, razão pela qual estava regular a alíquota de 11% cobrada durante do exercício de 2020, baseada na norma até então vigente (artigo 19 da Lei Municipal nº. 11 de 30/10/2006 – doc. 35), pois esta continuava em consonância com a reavaliação atuarial de 2019, ano-base 2018 (doc. 22).

Em sendo assim nenhuma irregularidade existiu.



Tanto o exposto acima é verdade que fora realizada auditoria especial no RPPS de Paratama (IPSEPAR) envolvendo os exercício financeiros de 2019 a 2021, onde a referida auditoria concluiu de maneira acertada que houve “*adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias*” tanto com relação alíquota de contribuição dos servidores como com relação alíquota de contribuição patronal (doc. 26).

São por essas razões que devem ser aprovadas as contas sob análise, com o afastamento do presente apontamento.

#### **5.4. [ID.32] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3):**

Da mesma forma como aconteceu com a justificativa relacionada com item anterior (item 5.3) não procedem as alegações da auditoria pois no exercício de 2020 houve aplicação correta da alíquota sugerida na reavaliação atuarial que encontrava-se vigente à época, qual seja reavaliação atuarial de 2019, ano-base de 2018 (doc. 22), o que ocorre em razão da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, apenas ter sido concluída em dezembro de 2020 (doc. 23), portanto no último mês do exercício sob análise.

Ressalte-se, outrossim, que a realização de reavaliações atuarias anuais cabem a gestão do RPPS, razão pela qual a demora na sua conclusão não pode ser imputada ao Defendente, que apenas pode tomar qualquer iniciativa no sentido de apresentar projeto de lei ou decreto ajustando as alíquotas quando é comunicado pelo RPPS dos resultados sugeridos, pois do contrário não haverá nada pendente de homologação.

Do modo acima nenhuma irregularidade existiu, pois além de reavaliação atuarial não ser de sua competência, ainda em dezembro de 2020 o Defendente, recebendo os resultados da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, remetida pelo RPPS local, onde era sugerido a majoração da alíquota suplementar, o que majorava a alíquota patronal total (normal + suplementar), majorou os referidos percentuais de 41,32% para 45,92%, conforme depreende-se do Decreto Municipal nº. 001 de 12/01/2021 (doc. 24), que revogou o Decreto nº. 012 de 21/08/2018 (doc. 25).

Em sendo assim nenhuma irregularidade existiu.



Tanto o exposto acima é verdade que fora realizada auditoria especial no RPPS de Paratama (IPSEPAR) envolvendo os exercícios financeiros de 2019 a 2021, onde a referida auditoria concluiu de maneira acertada que houve “*adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias*” tanto com relação alíquota de contribuição dos servidores como com relação alíquota de contribuição patronal (doc. 26).

São por essas razões que devem ser aprovadas as contas sob análise, com o afastamento do presente apontamento.

## **II – DOS PRECEDENTES DESSE E. TCE/PE SOBRE CONTAS DE GOVERNO NO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA (2020):**

Dos precedentes abaixo colacionados, todos relacionados com contas de governo no primeiro ano da pandemia, qual seja 2020, é possível observar que diversas prestações de contas tiveram parecer por sua aprovação a despeito de possuírem impropriedades semelhantes as que foram detectadas em Paratama.

No sentido do exposto acima transcreve-se os resumos das seguintes deliberações, todas proferidas no presente exercício de 2022, senão vejamos:

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022**

**PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém**

**INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

(...),

**CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;**



CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº. 09/2020;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a das contas **aprovação com ressalvas** do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022**

**PROCESSO TCE-PE N° 21100338-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati**



INTERESSADOS: JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA; LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação e 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;



**CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCEPE nºs 21100372-4 e 21100394-3;**

**CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;**

**CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta**

**INTERESSADOS: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA; GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

(...),

**CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212, da CF;**

**CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;**

**CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;**

**CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto**



Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta aumentou em 53,71% as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de R\$ 5.802.540,13 para R\$ 8.918.997,85, aplicou em 2019 um percentual de 18,36% (Processo TC nº 20100313-2) e em 2020 o percentual de 29,51%, nos termos dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 1.729.437,36 das contribuições previdenciárias patronais para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 382.763,71 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 1.346.673,65 (contribuição patronal especial não repassada para o RPPS), valor que significou 55,49% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício – R\$ 3.116.457,82, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a das contas do **(aprovação com ressalvas a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100417-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba**

**INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA; RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

(...),



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,32% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 107 mil (contribuição dos servidores) e de R\$ 140 mil (contribuição patronal), representando 12% e a 6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições ao RPPS no valor de R\$ 267 mil (contribuição dos servidores) e R\$ 261 mil (contribuição patronal), representando 16,9% e 15,8%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, R\$ 5,9 milhões, correspondeu a um percentual de aplicação de 24,85%, excedendo em R\$ 2,4 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), excedente que em muito supera o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício, R\$ 247 mil e R\$ 528 mil, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, e

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

Todas as decisões acima colacionadas possuem em comum com Paranatama a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias, aplicação acima do mínimo constitucional em saúde, pagamentos de altas cifras de contribuições previdenciárias parceladas (observe-se que nada apontou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento das contribuições parceladas, conforme exposto nos itens 2.7 e 5.2).

Além das falhas acima especificadas houveram casos em que também se constataram irregularidades graves como é caso do Processo TC nº. 21100338-4 (Jucati 2020), onde não houve aplicação das alíquotas dos servidores e patronal em consonância com o artigo 4º, da EC nº 103/19, e artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, o que por certo causou prejuízos financeiros e atuariais ao RPPS, fato este não observado em Paranatama, conforme justificativas constantes dos itens 5.3 e 5.4 da presente defesa.

Em todas as decisões, com exceção do caso de Água Preta (Processo TC nº. 21100415-7) também houve extrapolação da DTP, irregularidade esta inexistente em Paranatama, decorrendo de equívoco do auditor ao incluir no cômputo da DTP as verbas indenizatória pagas por força da Lei Municipal nº. 191/2018 (doc. 12) conforme justificativa constante do item 3.1 da presente defesa. Ainda que existente haveriam de se aplicar os referidos precedentes tendo em vista o disposto no artigo 65 da LRF.

Para fins de aprovação das contas, em todas as referidas decisões houve consideração as dificuldades financeiras decorrente do estado de calamidade pública deflagrado em 2020, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao disposto no artigo 22, *caput*, e §2º, da LINDB, à aplicação em ações de saúde acima do mínimo constitucional, ao cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, à suspensão do prazo para recondução da DTP na forma do artigo 65 da LRF, bem como aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica, considerando para tanto os próprios precedentes desse E. Tribunal.



Tendo em vista a situação acima o Defendente pugna pela aprovação de suas contas tendo em vista os precedentes já firmados por essa E. Corte de Contas, por ser medida de direito, que atende aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS (Tabela 1b do Relatório de Auditoria – fls. 09/10):**

Dos precedentes desse E. Tribunal de Contas que foram colacionados no item anterior (item II), é possível observar que em todos os processos houve consideração aos acertos da gestão no cumprimento dos demais temas essenciais à administração pública.

Do modo acima tal fato fora constatado também em Paranatama, no exercício de 2020, visto que a administração cumpriu com todos os demais limites constitucionais e legais, conforme depreende-se da *tabela 1b, fls. 09/10*, do relatório de auditoria.

Da forma acima observa-se que o Recorrente aplicou 72,71% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 18,68% nas ações e serviços públicos de saúde; cumpriu com os limites da dívida consolidada líquida (23,84%); respeitou os limites de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo; respeitou o limite de saldo na conta do Fundeb ao final do exercício; cumpriu com a aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados e patronal sugeridas na reavaliação atuarial do RPPS; respeitou o limite de comprometimento da DTP; além de nada ter sido anotado a título de dívidas de contribuições parceladas.

Com relação especificamente as alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados e patronal sugeridas na reavaliação atuarial do RPPS, embora tenha sido apontado na tabela 1b do relatório (fls. 09/10) descumprimento com relação ao referido item, a defesa comprova de maneira contundente que o referido descumprimento não existiu (itens 5.3 e 5.4 da defesa). O mesmo aconteceu com relação ao suposto descumprimento dos limites de comprometimento da DTP, conforme justificativa constante do item 3.1 da presente defesa.



Também merece nota o fato de que Defendente estava desobrigado a aplicar os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino em razão do disposto na Emenda Constitucional nº. 119 de 27/04/2022, editada em razão dos problemas ocasionados pela pandemia do novo coronavírus.

Do modo acima não é justo nem razoável que sejam desconsiderados os acertos da gestão com relação aos temas essenciais exemplificados acima, pois do mesmo modo que as falhas devem ser ponderadas também merecem ponderação os acertos da gestão, conforme disposições da LINDB, já mencionados ao longo da presente defesa, e conforme entendimento dessa própria Corte de Contas em suas decisões, que apenas vem a privilegiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme exemplifica-se através do julgado abaixo:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Tais razões também devem ensejar na aprovação das presentes contas, sendo o que requer desde já.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Por todo exposto, requer sejam as contas sob análise APROVADAS, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.



Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior de esclarecimentos e documentos que deverão instruir a presente defesa.

Requer por fim a intimação destes subscritores de todos os atos do presente processo em conformidade com as informações constantes do instrumento procuratório já anexado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Paranatama – PE, 02 de novembro de 2022.

**RODRIGO NOVAES CAVALCANTI**

OAB/PE 27.017

**CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES**

OAB/PE 24.195